



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Orientação Técnica CGE nº 0002/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Orientação Técnica da Controladoria-Geral do Estado a respeito de sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados. (Atualização da OT nº 001/2018. Processo CGE 1210/2023.

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos (GEALC), com base nos artigos 58 e 62 da Constituição Estadual, e de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 741/2019 e:

Considerando que a CGE é o órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria, conforme estabelece o inciso II do art. 126 da Lei Complementar nº 741/2019;

Considerando as frequentes dúvidas de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto ao adequado procedimento de sancionamento administrativo de licitantes e contratados pelo Poder Público estadual;

Considerando a necessidade de padronização de procedimentos atinentes à adequada aplicação de sanções administrativas, previstas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC);

Considerando a importância de propiciar aos Agentes Públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo;

Orienta os órgãos e entidades sobre os procedimentos a serem adotados visando ao adequado procedimento de sancionamento administrativo de licitantes e contratados.

Tipicidade das sanções aplicadas a licitantes e contratados (aspectos introdutórios)

1 Sanção administrativa é a “direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta, no exercício de função administrativa, por conta de um comportamento proibido, normativamente previsto, comissivo ou omissivo dos seus destinatários” (FERREIRA, 2014)¹.

¹ FERREIRA, Daniel. **Curso avançado de rescisão contratual e penalidades**: da instauração do processo administrativo à dosimetria e aplicação da sanção. Curitiba: JML, 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

2 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, prevê que as seguintes sanções administrativas poderão ser aplicadas a licitantes e contratados: (i) advertência, (ii) multa, (iii) impedimento de licitar e contratar e (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

3 Considerando que os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993 permanecerão regidos pela citada lei até a sua conclusão, sugere-se, nas referidas contratações, a aplicação da OT nº 001/2018 caso seja necessário a instrução de procedimentos de sancionamento administrativo fundamentados na Lei nº 8.666/1993.

Aplicação do Código de Processo Civil (CPC)

4 Conforme art. 15 do CPC², na ausência de normas que regulem processos administrativos, as disposições do CPC lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

5 Logo, conforme art. 489 do CPC, § 1º, V e VI³, se houver, por exemplo, a aplicação de uma sanção de inidoneidade a uma pessoa jurídica “A” de 4 (quatro) anos em razão dos fatos “x” e “y”, em face da teoria dos precedentes do CPC, caso haja a aplicação da mesma sanção de inidoneidade a uma outra pessoa jurídica “B”, pelos mesmos fatos “x” e “y”, a sanção, **obrigatoriamente**, também será de 4 (quatro) anos.

Infrações Administrativas

6 A Lei nº 14.133/2021 define em seu art. 155 as infrações administrativas, ou seja, arrola as condutas sob as quais incidirão as sanções administrativas previstas no art. 156 da NLLC.

Advertência

7 Marçal Justen Filho (2023, p. 1670)⁴ esclarece que “a advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade, sendo destinada a punir a inexecução parcial de deveres de diminuta

² Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

monta”. Ademais, aplica-se nas hipóteses dos incisos I e II do art. 5º do Decreto nº 441/2024, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Multa

9 Sanção prevista no inciso II do *caput* do art. 156 da NLLC e nos incisos III do art. 3º, II do art. 4º e no art. 6º do Decreto nº 441/2024, a qual deverá ser calculada na forma do edital ou do contrato, **não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta** e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e nos incisos I, alíneas a e b, II, III e IV, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i e j do art. 6º do Decreto nº 441/2024.

10 Nos contratos ou atas de registro de preços que ainda não forem celebrados, o percentual *supra* referido, para o cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação, conforme parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 441/2024.

11 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, paga por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) ou cobrada judicialmente.

12 Será facultada a defesa do interessado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação, conforme art. 157 da NLLC.

13 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

14 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções, conforme disposto no art. 162 da NLLC e no art. 4º do Decreto nº 441/2024.

Impedimento de Licitar e Contratar

15 A sanção prevista no inciso III do *caput* do art. 156 da NLLC e no art. 8º do Decreto nº 441/2024, é aplicável ao responsável pelas **infrações administrativas** previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei 14.133/2021 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 8º do Decreto nº 441/2024, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no **âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos**.

16 Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos **incisos I, III, IV e V** do *caput* do art. 8º do Decreto nº 441/2024 será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

com a administração direta e indireta do Estado pelo período de até **2 (dois) anos**, conforme disposto no § 1º do mesmo artigo.

17 Aos responsáveis pela infração administrativa prevista no **inciso II** do *caput* do art. 8º do Decreto nº 441/2024 será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Estado pelo período de até **3 (três) anos**, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo.

18 Aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas no **inciso VI** do *caput* do art. 8º do Decreto nº 441/2024 será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do Estado pelo período de até **1 (um) ano**, conforme disposto no § 3º do mesmo artigo.

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

19 Sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 da NLLC e no art. 4º do Decreto nº 441/2024, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos**, a teor do disposto no art. 9º do referido Decreto, que estabelece os parâmetros para o sancionamento, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Parâmetros para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade

Conduta	Parâmetro
apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato	até 4 (quatro) anos
fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza praticar ato lesivo previsto no <i>caput</i> do art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 2013.	até 6 (seis) anos
praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação	até 5 (cinco) anos

20 A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, precedida de análise jurídica, quando aplicada por órgão do Poder Executivo Estadual, será de competência exclusiva do Secretário de Estado da Administração e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade, conforme art. 10 do Decreto nº 441/2024.

Dosimetria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

21 Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no *caput* do art. 8º do Decreto nº 441/2041, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme § 1º do art. 9º do Decreto nº 441/2024.

22 O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes. Tal fato não afasta a possibilidade de aplicação de pena de multa cumulativamente à sanção mais grave, conforme art. 11, § 2º do Decreto nº 441/2024.

23 Na aplicação das sanções serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

24 O Quadro 2 apresenta as circunstâncias agravantes e atenuantes definidas pelos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto nº 441/2024.

Quadro 2 – Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias	
Agravantes	Atenuantes
a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão	a primariedade (considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado)
o conluio entre fornecedores para a prática da infração	procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento
a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade	reparar o dano antes do julgamento
a reincidência (quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior).	confessar a autoria da infração
a prática de qualquer uma das infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 do Decreto nº 441/2024	

Regras de Competência

25 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será precedida de análise jurídica e quando aplicada por órgão do Poder Executivo, **será de competência exclusiva** do Secretário de Estado da Administração e, quando aplicada por autarquia ou fundação, **será de competência exclusiva** da autoridade máxima da entidade, art. 10 do Decreto nº 441/2024.

26 A aplicação das sanções de **impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, conforme art. 19 do Decreto nº 441/2024.

27 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, de acordo com o art. 21 do Decreto nº 441/2024.

Cumulatividade entre sanções e demais normas aplicáveis

28 As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar **poderão** ser aplicadas **cumulativamente** com a multa compensatória, conforme § 2º do art. 4º do Decreto nº 441/2024.

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

29 O processo administrativo sancionador observará os termos do art. 13 e seguintes do Decreto nº 441/2024 e será detalhado nos tópicos a seguir.

30 Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente público responsável pela licitação ou pela fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços deverá **notificar** o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 2 (dois) dias úteis e analisar a justificativa apresentada, de acordo com os incisos I e II do art. 13 do Decreto nº 441/2024.

31 Rejeitada a justificativa apresentada, os agentes públicos identificados no item 30, emitirão parecer técnico fundamentado, ou documento equivalente, e o encaminhará ao respectivo ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou ao gestor do contrato ou ata de registro de preços, nos casos de contratação em curso, conforme art. 14 do Decreto nº 441/2024.

32 O ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou o gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá realizar juízo de admissibilidade relativo ao parecer técnico fundamentado de que trata o *caput* do art. 14 do Decreto nº 441/2024, com vistas a: I – avaliar se é cabível a instauração de processo administrativo sancionador; II – tomar medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência na hipótese de simples impropriedade formal.

33 Positivo o juízo de admissibilidade de que trata o *caput* do art. 15 do Decreto nº 441/2024, o ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou o gestor do contrato ou da ata de registro de preços deverá instaurar processo administrativo sancionador por meio eletrônico, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 441/2024.

Condução do Processo Administrativo Sancionador

34 O processo administrativo sancionador deverá ser conduzido por comissão sancionadora composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, no entanto, na apuração de infrações que impliquem unicamente nas sanções de advertência ou multa admite-se a condução por servidor efetivo ou empregado público designado, em conformidade com o art. 17, § 1º, do Decreto nº 441/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

35 Iniciado o processo administrativo sancionador, o responsável pela sua condução ou a comissão sancionadora deverá intimar o fornecedor para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, conforme art. 19 do decreto nº 441/2024.

36 Serão indeferidas pela comissão sancionadora ou pelo responsável pela condução do processo administrativo sancionador, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, em conformidade com o art. 20 do Decreto nº 441/2024.

37 Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão sancionadora ou pelo responsável pela condução, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, de acordo com o art. 21 do Decreto nº 441/2024.

38 Em conformidade com o art. 22 do Decreto nº 441/2024, a comissão sancionadora ou o responsável pela condução do processo administrativo sancionador deverá elaborar e remeter ao ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou ao gestor do contrato ou da ata de registro de preços, relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, o qual poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Estadual, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo sancionador.

Da aplicação da sanção e fase recursal

39 O ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou o gestor do contrato ou da ata de registro de preços, deverá proferir sua decisão, submetendo-a à autoridade competente, a qual poderá acolher integralmente, parcialmente ou recusar as razões expostas no relatório final, conforme o *caput* do art. 22 do Decreto nº 441/2024.

40 O fornecedor será informado da decisão da autoridade competente, por meio de ofício, nos termos do § 2º do *caput* do art. 22 do Decreto nº 441/2024, quando será aberto prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração, em conformidade com o § 1º do art. 23 do Decreto nº 441/2024.

41 Tratando-se da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, o ordenador de despesas, nos casos de licitação, ou o gestor do contrato ou da ata de registro de preços fundamentará seu entendimento e encaminhará o processo para manifestação jurídica e posteriormente para a Secretaria de Estado da Administração (SEA), que: I – decidirá entre o acolhimento da defesa do fornecedor ou a aplicação da sanção; e II – publicará o extrato da decisão no DOE, de acordo com os incisos I e II do § 2º do Decreto nº 441/2024.

42 Conforme art. 24 do Decreto nº 441/2024, da decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

43 Da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação, de acordo com o art. 25 do Decreto nº 441/2024.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

44 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, conforme art. 26 do Decreto nº 441/2024.

45 O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, segundo art. 27 do Decreto nº 441/2024.

46 Em conformidade com o art. 28 do Decreto nº 441/2024, o pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

47 Nas sanções aplicadas nas atas de registro de preços e nos contratos centralizados, em que houver órgão ou unidade gerenciadora, deverá ser observada a seguinte instrução: I – as sanções de advertências e multas deverão ser aplicadas pela própria unidade participante e comunicadas à unidade gerenciadora do contrato ou da ata de registro de preço; II – as sanções de impedimento e a declaração de inidoneidade deverão ser aplicadas pelo gerenciador do contrato ou da ata de registro de preços, por iniciativa própria ou mediante solicitação de aplicação de sanção pelo gestor da ata de registro de preços na unidade participante, em observância do art. 29, incisos I e II, do Decreto nº 441/2024.

Do Registro das Sanções

48 Será inscrito no Cadastro de Penalidades (CADPEN) o fornecedor que receber as sanções previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 4º do Decreto nº 441/2024 (multa; impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar), após a conclusão do processo administrativo sancionador e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção, conforme art. 32 do Decreto nº 441/2024.

49 De acordo com o art. 33 do Decreto nº 441/2024, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas no CADPEN, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

50 Compete à SEA gerir e definir os procedimentos operacionais e a política de uso do CADPEN, em conformidade com o art. 24 do Decreto nº 441/2024.

Da Reabilitação e da Desconsideração da personalidade jurídica

51 Em conformidade com o art. 35 do Decreto nº 441/20324, é admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente: I - reparação integral do dano causado à Administração Pública; II - pagamento da multa; III - **transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade**; IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

52 A sanção pelas seguintes infrações: i) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; e ii) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, **a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade** pelo responsável, conforme parágrafo único do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

53 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, conforme *caput* do art. 36 do Decreto nº 441/2024.

54 Em observância ao § 1º do art. 36 do Decreto nº 441/2024, desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

55 O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios que visam burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa, em conformidade com o § 2º do art. 36 do Decreto nº 441/2024.

Sanções dispersas na NLLC

56 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta (art. 14, III da NLLC).

57 Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência: I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida **será descontada** da remuneração do contratado; II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis (art. 39, § 4º, da NLLC).

58 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções **de impedimento de contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar** em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67, § 12 da NLLC).

59 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante (art. 90, § 5º da NLLC).

60 O regime jurídico dos contratos instituído pela Lei 14.133/2021 confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (art. 104, IV da NLLC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA LICITAÇÕES E CONTRATOS**

É a orientação.

Leandro Morais de Morais
Auditor do Estado

De acordo.
Encaminhe-se à Auditora-Geral do Estado.

Rafael Lima Palmares
Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos
Auditor do Estado

De acordo.
Publique-se.

Luciana Bernieri Pereira
Auditora-Geral do Estado
Auditora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3M0GO2K3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEANDRO MORAIS DE MORAIS** (CPF: 029.XXX.719-XX) em 10/06/2024 às 14:17:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:00 e válido até 13/07/2118 - 14:17:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANA BERNIERI PEREIRA** (CPF: 983.XXX.229-XX) em 10/06/2024 às 19:12:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:04 e válido até 13/07/2118 - 14:34:04.
(Assinatura do sistema)

✓ **RAFAEL LIMA PALMARES** (CPF: 078.XXX.997-XX) em 11/06/2024 às 15:01:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:58:33 e válido até 13/07/2118 - 14:58:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0dFXzE4MTM5XzAwMDAxMjEwXzEyMjZfMjAyM18zTTBHTzJLMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CGE 00001210/2023** e o código **3M0GO2K3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.